



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0997/2025

“Veto total ao Projeto de Lei nº 346/2023, de autoria do Senhor Deputado Napoleão Bernardes, que ‘Estabelece a política de segurança dos dados relacionados à identidade da vítima e do indivíduo que comunicar crime que envolva violência física e/ou psicológica, nos boletins de ocorrência emitidos no Estado de Santa Catarina, popularmente denominado ‘Denúncia Segura’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Com amparo no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa[1], fui designado para a relatoria da Mensagem de Veto em epígrafe, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0346/2023, que “Estabelece a política de segurança dos dados relacionados à identidade da vítima e do indivíduo que comunicar crime que envolva violência física e/ou psicológica, nos boletins de ocorrência emitidos no Estado de Santa Catarina, popularmente denominado "Denúncia Segura", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento na Informação Técnica nº 93/2025/ASJUR/DGPC, da Assessoria Jurídica da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC).

O Governador justifica, na Mensagem de Veto, que a medida delineada no Projeto de Lei: [1] padece de vício de inconstitucionalidade, por adentrar na competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal e Processual (art. 22, I, CF); [2] que a medida legislativa é desnecessária, uma vez que o Inquérito Policial já possui caráter sigiloso (art. 20 do Código de Processo Penal), e que os dados nele contidos, assim como nos boletins de ocorrência registrados no âmbito da Polícia Civil, também se encontram albergados pela Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

A Mensagem foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de maio de 2025 e, em seguida, deu-se o seu encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV[2]), esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição a ocasionais vetos apostos pelo Governador do Estado nos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Assim, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC)[3], razão pela qual o exame do Veto Total merece ser admitido por esta Casa Parlamentar.

Adentrando-se efetivamente no mérito da matéria, cumpre rememorar que o Projeto de Lei nº 0346/2023 possibilita à vítima e à pessoa que comunicar qualquer crime que envolva violência física e/ou psicológica requisitar sigilo dos seus dados pessoais, dentre os quais o nome, a idade, filiação, data de nascimento, naturalidade, o endereço e o número de documentos, nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais, pedido que deve ser analisado pelo Delegado de Polícia responsável.

A proposição ressalva que no caso de violência doméstica e familiar o sigilo será automaticamente deferido e que o acesso à informação será resguardado ao advogado legalmente constituído, ao representante do Ministério Público e à autoridade judiciária competente.

Vê-se, portanto, que a norma em proposição visa regulamentar procedimento em matéria processual, cuja competência legislativa é concorrente entre a União e os Estados, nos termos da Constituição Federal (art. 24, XI) e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual extraio trecho do seguinte julgado:

A legislação que disciplina o inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF), pois o inquérito é procedimento subsumido nos limites da competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, XI, da Constituição Federal de 1988, tal como já decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal[4].

Além disso, o STF já decidiu que pela natureza procedimental administrativa do boletim de ocorrência e, por consequência, pela competência do Estado para legislar sobre esse ato[5].

Dessa forma, verifico que o Estado de Santa Catarina possui competência para inovar na ordem jurídica quanto a procedimentos relacionados ao boletim de ocorrência e ao inquérito policial.

Cabe destacar uma relevante contradição no posicionamento da Polícia Civil durante a tramitação do Projeto de Lei nº 346/2023. Em manifestação técnica anterior à aprovação da matéria, a própria instituição, por meio da Gerência de Contraineligência, declarou que seus sistemas internos já permitem o tratamento sigiloso de boletins de ocorrência, sendo necessária apenas regulamentação interna. Naquela oportunidade, considerou a proposta viável e sua implementação “relativamente simples”, não havendo qualquer óbice técnico institucional.

Contudo, após a aprovação legislativa, já na fase de veto, a Assessoria Jurídica da Polícia Civil passou a sustentar a existência de vício de inconstitucionalidade e a desnecessidade da norma, sob o argumento de que o sigilo já estaria assegurado pelo Código de Processo Penal e pela Lei Geral de Proteção de Dados – posição que contrasta com a manifestação técnica anterior da própria instituição.

A esse cenário soma-se a manifestação da Diretoria de Inteligência da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que confirmou a viabilidade do desenvolvimento da funcionalidade de sigilo nos boletins de ocorrência, sugerindo apenas que a priorização do tema fosse deliberada no âmbito do Conselho do SISP – o que reforça a exequibilidade da proposta do ponto de vista técnico-operacional.

Importa ainda registrar que a proposição foi acolhida pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, respaldada em interpretação constitucional consolidada e em sintonia com o interesse público de ampliar a proteção às vítimas. Da mesma forma, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou-se favoravelmente ao projeto, reconhecendo seu alinhamento com os princípios da dignidade da pessoa humana e da intimidade, bem como com os objetivos da Lei Federal nº 9.807/1999, que institui o programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

Quanto ao conteúdo da norma, a Constituição dispõe que a regra é a publicidade dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvada a possibilidade de restrição no caso da defesa da intimidade ou do interesse social (art. 5º, XXXIII e LC, CF[6]).

A Lei Geral de Proteção de Dados(LGPD) veicula disposições de caráter geral sobre o tratamento de dados pessoais. E o Código de Processo Penal, por sua vez, determina que a autoridade policial deverá assegurar o sigilo necessário no inquérito nas hipóteses de [1] necessidade para elucidação do fato; ou [2] interesse da sociedade (art. 20).

Ademais, ainda que a Lei Maria da Penha determine o sigilo do nome da pessoa ofendida nos processos que apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 17-A), a norma federal é menos abrangente do que a proposição em exame, uma vez que esta também inclui a pessoa que comunicar o crime, é aplicável no caso de vítima do sexo masculino e compreende sigilo sobre dados pessoais além do nome, como idade, filiação, data de nascimento, naturalidade, endereço e número de documentos.

Feita essa breve apresentação das normas de regência, constato que a proposição normativa em debate especifica, portanto, hipótese de sigilo por interesse social, conforme disposto na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, ao determinar que: [1] o denunciante e a vítima possuem direito de requerer o sigilo de seus dados pessoais no caso de violência física e/ou psicológica; [2] o Delegado de Polícia deverá analisar o pedido; [3] o deferimento é obrigatório no caso de violência doméstica e familiar; e, por fim, que [4] o acesso à informação será assegurado ao advogado legalmente constituído, ao representante do Ministério Público e à autoridade judiciária competente.

Em outras palavras, a proposta legislativa detalha procedimento de proteção às vítimas de violência que não se encontram disciplinados de forma pormenorizada na Constituição Federal ou na legislação existente.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da **Mensagem de Veto nº 0997/2025**, e, no mérito, **pela REJEIÇÃO do Veto** aposto ao **Projeto de Lei nº 0346/2023**, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário deste Poder.

Sala da Comissão,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1] Resolução nº 001/2019/Alesc:

Art. 130. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

[...]

VI – designar Relatores e distribuir-lhes as proposições sujeitas a parecer, ou avocá-las;

[...]

[2] Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

IV – vetos; e

[...]

[3] Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

[...]

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[4] ADI 2.886, red. do ac. min. Joaquim Barbosa, j. 3-4-2014, P, DJE de 5-8-2014.

[5] ADI 4337, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019.

[6] Art. 5º

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

